

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146222 - BA (2016/0103612-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA031198
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ROMULO DE AMORIM GALVÃO - BA028756
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
- BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE
SALVADOR - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui):

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigui, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.222 - BA (2016/0103612-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Maria Bernadete Costa Ribeiro contra decisão mediante a qual declarei a competência da 35ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, para processar e julgar litígio instaurado entre a ora agravante e o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde - AMS, instituído em acordo coletivo de trabalho e operado pela Petrobrás, na esteira da consolidada jurisprudência da Segunda Seção do STJ sobre o tema.

Sustenta a agravante que a controvérsia instaurada nos autos tem origem na negativa de cobertura para a realização de cirurgia bariátrica em estabelecimento médico diverso dos credenciados no plano de saúde, tema que, segundo entende, não tem relação alguma com as regras de assistência à saúde estabelecida no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Petrobrás e seus empregados.

Entende que a relação jurídica é de consumo, nos termos previstos na Lei 9.656/1998, art. 1º, § 2º, e regulamentos internos da Petrobrás, circunstância que não desqualifica a ré como operadora de plano de saúde empresarial de autogestão porque os serviços prestados não são gratuitos, mas mediante contraprestação pecuniária.

Impugnação da agravada às fls. 575-582.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.222 - BA (2016/0103612-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA031198
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ROMULO DE AMORIM GALVÃO - BA028756
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE
SALVADOR - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui):

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ fixou a competência da Justiça do Trabalho, ao examinar especificamente ações em que se discutem as regras do Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde - AMS, instituído em acordo coletivo de trabalho e operado pela Petrobrás.

Nesse sentido, aos precedentes mencionados na referida decisão, cito as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes pela Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO.

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONCEDIDO PELA PETROBRAS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA SEÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO DO CC N. 157.664/SP. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Conflito negativo estabelecido entre a Justiça comum estadual e a trabalhista acerca da competência para julgamento de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais movida por beneficiária do programa de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, em razão de haver sido recusada cobertura para procedimento cirúrgico, indicado pelo médico assistente, ao qual a empresa ré estaria contratualmente obrigada.
2. Na esteira de sedimentada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o referido programa de assistência à saúde consiste em benefício concedido pela Petrobras, em acordo coletivo de trabalho, a seus funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes, a competência para julgar as lides a ele relacionadas é da Justiça do Trabalho.
3. Hipótese dos presentes autos que é totalmente distinta daquela esquadrihada por esta Seção no julgamento do CC n. 157.664/SP.
4. Agravo interno provido para reafirmar a competência da Justiça do

Trabalho.

(AgInt no CC 160.361/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA PROPOSTA POR DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDA A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALHAS NO REPASSE DE VALORES DEVIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

- Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS) da PETROBRAS decorre das disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. - Competência do juízo trabalhista para a apreciação de todas as controvérsias originadas do referido programa, independentemente de sua natureza.

- Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EResp 1322198 / RJ, Segunda nda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 30.9.2016)

Acrescento que a Segunda Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp. 1.799.343, concluído em 11.3.2020, ratificou a orientação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as controvérsias instauradas entre usuários e plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e operado pela própria empresa, na hipótese de o benefício ter sido criado mediante convenção coletiva de trabalho, caso do Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde - AMS da Petrobrás.

Com efeito, a ementa do referido julgado, da lavra da Ministra Nancy Andrigui, relatora para o acórdão, tem o seguinte teor:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.

2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir

sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.

4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.

6. Recurso especial conhecido e provido." (Segunda Seção, REsp. 1.799.343/SP, relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 18.3.2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 146.222 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0103612-8

Número de Origem:

03187579720138050001 3187579720138050001 00010429120155050035 10429120155050035

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA031198
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ROMULO DE AMORIM GALVÃO - BA028756
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA031198
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ROMULO DE AMORIM GALVÃO - BA028756
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de maio de 2020